



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001236-88.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MARIA ANTONIA DO AMARAL SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 8930

APELAÇÃO Nº 1001236-88.2022.8.26.0651

APELANTE: MARIA ANTONIA DO AMARAL SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Requereu a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato, a repetição do indébito, bem como a condenação em danos morais. Sentença de improcedência.

Ilegitimidade da contratação. Pretensão da autora apelante de que seja reconhecida a ilegitimidade da contratação. Não cabimento. Os valores foram depositados na conta da apelante. O apelado juntou o contrato e os documentos pessoais da autora apresentados no ato da contratação. Impugnação da contratação passados quase três anos da realização. Elementos aptos a demonstrar a contratação.

Repetição do indébito. Pretensão da autora de que seja condenado o réu à restituição dos valores indevidamente descontados. Não cabimento. Não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade da contratação.

Dano Moral. Pretensão da autora de que seja condenado o réu à indenização por danos morais. Não cabimento. Não é cabível a indenização por danos morais. O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não ocorreu no caso. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 280/282, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta por Maria Antonia do Amaral Silva contra Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A.

Sustenta a Apelante Maria Antonia do Amaral Silva (fls. 285/288), em síntese, que: a) deve ser reconhecida a ilicitude do contrato apresentado, com a

consequente condenação do Banco réu em danos materiais e morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292/303.

Não foi providenciado o preparo recursal por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 304)

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, relatando que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de empréstimo consignado (nº 156574831). Contudo, acrescentou que não contratou ou realizou qualquer transação que pudesse originar tais descontos. Diante disso, requereu: a) a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato; b) a devolução, em dobro, dos valores efetivamente descontados; c) a condenação da parte ré, por danos morais, em R\$10.000,00 (dez mil reais), ou em valor arbitrado pelo D. Juízo.

Foi determinada a juntada do comprovante atualizado de endereço (fl. 30), tendo se insurgido a parte autora através de Embargos de Declaração (fls. 33/34 e 35/36).

Houve emenda à inicial (fls. 42/43).

O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fls. 44/48).

A autora interpôs recurso de Apelação (fls. 50/60). Foram apresentadas Contrarrazões pelo Banco réu (fls. 68/75).

Foi dado provimento ao recurso, sendo retomado o curso do processo (fls. 78/84).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 94/229), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Houve réplica (fls. 233/236).

Ato contínuo, instadas a especificarem provas (fls. 237/238), as partes se manifestaram pugnando pelo julgamento antecipado (fls. 241 e 242).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Foi afastada a preliminar suscitada. Por outro lado, o Banco réu comprovou a regular contratação. Apresentou o contrato assinado e a tela sistêmica que demonstra o depósito na conta da autora, além do histórico de pagamento das parcelas desde a contratação. Além disso, a autora não negou o recebimento do valor em sua conta bancária, tendo ajuizado a ação alguns anos depois do primeiro desconto, além de não ter feito qualquer reclamação administrativa. A alegação genérica de fraude não procede, pois não há elementos que a corroborem. Portanto, tendo sido comprovada a regular contratação do empréstimo e a disponibilização do valor à autora, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito ou danos morais. Também foi afastado o pedido de condenação em litigância de má-fé. Por fim, diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos da autora **não comportam acolhimento**.

A ação é de declaração de inexistência de relação jurídica, na qual a autora afirma não ter realizado qualquer contratação, jamais tendo pactuado o contrato impugnado.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensinar a

aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da autora apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade das contratações.

Segundo a inicial, estavam sendo realizados descontos mensais no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de empréstimo que afirma não ter realizado (nº 156574831). Os descontos passaram a ser realizados em março de 2019 (fl. 100).

De acordo com o contrato de fls. 101/104, a contratação foi realizada em 12.02.2019. O Banco também juntou a cópia dos documentos analisados e utilizados na formalização do contrato (fls. 105/106).

Além disso, o extrato de fl. 111 indica que foi realizado o depósito, pelo Banco réu, no valor de R\$307,89 (trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

Também não passa despercebido que a autora somente buscou impugnar a contratação quando já passaram quase 3 (três) anos.

A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar a contratação, mesmo que não seja confirmada a autenticidade da assinatura, como ocorreu.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1003897-12.2023.8.26.0358; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025). (grifei e destaquei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco em indenização por danos morais. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1009677-23.2023.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024). (grifei e destaquei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência da relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Presença dos requisitos necessários para a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004243-93.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024). (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Portanto, não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade da contratação. Também não há que se falar em indenização por danos morais.

O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado. *In casu*, não se verificou a ocorrência de dano moral na seara dos direitos de personalidade da autora.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no contrato

impugnado, não há que se falar em nulidade de empréstimo e nem em indenização por dano moral ou restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001815-81.2023.8.26.0366; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024). (grifei e destaquei).

Dessa forma, o recurso da autora **não merece provimento**.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR